

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves ,nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

Recomendação Nº 0000001/2025-2ªPRODEMAC/MCP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por meio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação de Macapá, no uso de suas atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, e art. 150 da Constituição do Estado do Amapá, bem como da Lei Complementar nº. 079/2013:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 150, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público junto a comunidades e povos tradicionais, estabelece que: “§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; §2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.” (art. 5º) e que, por consequência, deve ser observado não só pelos agentes políticos do Ministério Público, mas também pelos agentes políticos e administrativos do Estado em todas suas esferas e, por óbvio, pelos entes que o integram em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que o art. 215, da Constituição Federal estabelece que o Estado brasileiro tem o dever de proteger o livre e pleno exercício das manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional e, com isso, os bens de natureza material e imaterial

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

desses diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, CRFB).

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o Município de Macapá, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) expediu licença ambiental para a implantação de Usina de Asfalto, a ser implantado no Distrito do Coração, localizado nesta cidade.

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental do referido empreendimento, em razão da aprovação da Resolução COEMA nº 62/2024, não mais se encontrava dentro da competência municipal para licenciamento, além de se encontrar em território em que a população local já se declarou como remanescente quilombola.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no Título referente à ordem social e proteção do meio ambiente, adota uma compreensão sistêmica e normativa autônoma do meio ambiente, estabelecendo como dever do poder público de “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, §3º, inciso IV, CRFB);

CONSIDERANDO que, a Lei Complementar nº. 140, de 8 de dezembro de 2011, ao fixar normas de cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o exercício da competência federativa comum (art. 23, CRFB), estabelece que os Municípios, nos termos do art. 9º, inciso XIV, alíneas *a* e *b*, podem promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: “a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA)”;

CONSIDERANDO que os Estados, ressalvadas as competências executivas da União e dos Municípios possuem competências residuais;

CONSIDERANDO que, a Resolução nº 62, de 2 de maio de 2024, do

MP-AP 0007083-58.2024.9.04.0001 / Pág.: 2/9



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) estabelecendo em seu anexo I, que tanto a implantação de “produção de asfalto fixa, inclusive produção de concreto asfáltico” (1006), quanto a “usina de produção de asfalto móvel” (1007) são atividades de alto impacto e, ambas, da competência estadual.

CONSIDERANDO que, não obstante a aprovação da Resolução fixando a tipologia das atividades sujeitas a competência municipal, com a expressa exclusão da implantação de usina de asfalto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) expediu Licença de Operação nº 246, de 24 de junho de 2024 destinada a atividade descrita “1006.USINA DE PRODUÇÃO DE ASFALTO FIXA, INCLUSIVE PRODUÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO;

CONSIDERANDO que, em razão da licença ambiental expedida, e sem a devida diligência na análise da licença encaminhada, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) expediu Autorização de Supressão Vegetal (ASV) nº 2016.8.2024.49954 permitindo-se o desmatamento da área de 4,3600 hectares, coordenadas 0,029797499 (lat.) e 51,180855728 (long.).

CONSIDERANDO que, além da falta de competência legal para expedir a Licença Ambiental, no procedimento de licenciamento ambiental não constam os estudos prévios que comprovem a caracterização do empreendimento e diagnóstico ambiental da área; a identificação, análise e previsão de impactos significativos, positivos e negativos; descrição da ação proposta e suas alternativas para o controle dos impactos (art. 12, §1º, inciso I a III, da Resolução COEMA nº 62/2024).

CONSIDERANDO ainda que, não foram respeitadas as fases da licença ambiental (licença prévia, licença de instalação e licença de operação), nos termos do art. 15, da Resolução COEMA nº 62/2024, tendo sido expedida, sem as devidas diligências por parte do poder público municipal, diretamente, a realização de licença de instalação.

CONSIDERANDO que, a área onde foi implantado o empreendimento, tem sido objeto de reivindicação por comunidades quilombolas, detentoras de título auto-declaratório e de processo de regularização fundiária junto ao INCRA, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, de 2018, reconhecimento o caráter meramente declaratório e não constitutivo das demarcações e titulações de terras tradicionais.

CONSIDERANDO que, nesse mesmo sentido, o Decreto nº 6.040/2007,

MP-AP 0007083-58.2024.9.04.0001 / Pág.: 3/9



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais conceitua territórios tradicionais, ultrapassando o sentido de propriedade registrada oficialmente, senão, em seu art. 3º, inciso II, como “os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

CONSIDERANDO, nesse sentido, que não obstante a ausência de título de domínio pro indiviso das suas terras, a existência da comunidade quilombola exige que, o licenciamento ambiental de empreendimentos próximo a tais grupos sociais impactados ou atingidos, sejam sempre precedidos de processo de consulta prévia, livre, informada e de boa fé;

CONSIDERANDO que, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, internalizada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, promulgada pelo Decreto nº 10.088, 5 de novembro de 2019, reconhece às comunidades quilombolas, bem como aos povos indígenas, “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas, religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”.

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Convenção 169 da OIT, prevê a cláusula geral e irrestrita de consulta prévia, livre e informada: “a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

CONSIDERANDO, que nos termos dos precedentes adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição é obrigatória para o direito brasileiro, foi reconhecido o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa fé, como ficou assentado nos casos Comunidade Saramaka vs Suriname (2007), Povo Indígenas Kchwa de Sarayaku vs Equador (2012), Comunidade Garfuna de Ponta Pedar vs Honduras (2015) e Povos Kaliña e Lokono vs Suriname (2015).

CONSIDERANDO que, por entendimento jurisprudencial, a consulta prévia deve atender minimamente às seguintes exigências: “1) a oitiva da comunidade envolvida prévia, anterior à autorização do empreendimento; 2) os interlocutores da população indígena ou tribal que será afetada precisam ter legitimidade; 3) exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o processo de consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc; 4) a informação quanto ao procedimento também deve ser prévia, completa e independente, segundo o princípio da boa-fé; 5) o resultado da participação, opinião, sugestões quanto as medidas, ações mitigadoras e reparadoras dos danos causados com o empreendimento será refletida na decisão do Estado” (EDAC 0000709- 8.4.01.3903/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, quinta turma TRF1, e-DJF1. de 27/08/2012)¹.

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que dispõe o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de que são “remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição (art. 2º), sendo que a “caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade” (art. 2º, §1º).

CONSIDERANDO que, em relação às terras tradicionalmente ocupadas por comunidades quilombolas, a Lei Estadual nº 1.505, de 23 de julho de 2010, que dispõe, no âmbito do Estado do Amapá, sobre os procedimentos de identificação, reconhecimento, delimitação, desintrusão, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes das Comunidades Quilombolas.

CONSIDERANDO que tanto na audiência de oitiva da comunidade realizada em 9 de abril de 2025, quanto do processo de licenciamento ambiental levado



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

a cabo pela SEMAM não foi verificada a existência de autorização ou licença prévia para o empreendimento de construção de Usina de Asfalto no Distrito do Coração;

CONSIDERANDO ainda que o empreendimento tem avançado sobre territórios tradicionalmente utilizados pelas comunidades quilombolas para a prática religiosa de matriz africana.

RESOLVE:

RECOMENDAR

a) ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Macapá que, tendo em vista a falta de competência federativa material (art. 23, CRFB, Lei Complementar nº 140/2011 e Resolução COEMA nº 62/2024) que **cancele ou suspenda imediatamente qualquer licença ou autorização ambiental concedida para construção de Usina de Asfalto no Distrito do Coração**, sem a consulta prévia, livre, esclarecida e de boa fé da Comunidade Quilombola atingida.

b) a empresa CFX Empreendimentos Ltda que suspenda **imediatamente** as atividades de implantação da Usina de Asfalto no Distrito do Coração, dando início ao licenciamento ambiental junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, nos termos da Resolução COEMA nº 62/2025 e que se abstenha de avançar nas demais fases de implantação do projeto de Usina de Asfalto, enquanto não for garantido o direito à consulta livre e informada das comunidades quilombolas, dentre outros, do Distrito do Coração.

c) à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) recomendar que **suspenda imediatamente a Autorização de Supressão Vegetal (ASV) nº 2016.8.2024.49954 e qualquer licença ambiental porventura existente** tendo em vista que baseada em licenciamento ambiental ilegal promovido pelo Município de Macapá, e sem a consulta prévia, livre, informada das comunidades quilombolas e comunidades de terreiro e religião de matriz africana do Distrito do Coração.

d) recomendar aos órgãos ambientais **que não seja concedida licença ambiental** em territórios tradicionais caracterizados como remanescentes de



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

comunidades quilombolas ou comunidades de tradição religiosa de matriz africana **enquanto não se proceder à consulta prévia, livre, informada e de boa fé**, incluindo-se especificamente, a comunidade do Coração, observando-se, minimamente, as seguintes diretrizes: 1) a oitiva da comunidade envolvida prévia, anterior à autorização do empreendimento; 2) os interlocutores da comunidade quilombola que será afetada precisam ter legitimidade; 3) exige-se que se proceda a uma pré-consulta sobre o processo de consulta, tendo em vista a escolha dos interlocutores legitimados, o processo adequado, a duração da consulta, o local da oitiva, em cada caso, etc; 4) a informação quanto ao procedimento também deve ser prévia, completa e independente, segundo o princípio da boa-fé; 5) o resultado da participação, opinião, sugestões quanto as medidas, ações mitigadoras e reparadoras dos danos causados com o empreendimento será refletida na decisão do Estado”.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

REQUISITAR a) aos destinatários da Recomendação que informem, no prazo de até 10 dias, nos termos do art. 10, da Lei nº 7.347/1985, as medidas adotadas quanto ao cumprimento desta recomendação ou justificativa técnica da impossibilidade de atendê-la; b) à Fundação Marabaixo que proceda e apresente resultados no prazo de até 180 dias, de estudos técnicos e culturais, com ampla participação das comunidades quilombolas e comunidades religiosas de matriz africana, que subsidiem a elaboração de protocolo de consulta comunitária a ser observado em atividades de licenciamento ambiental que afete direta ou indiretamente tais comunidades no estado do Amapá; c) à Secretaria Estadual de Meio Ambiente que informe, no mesmo prazo, da existência de licenciamento ambiental para construção de usina de asfalto no Distrito do Coração, especificamente em nome da empresa CFX Empreendimentos Ltda.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação para cumprimento: I – Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente de Macapá (SEMAM); II – Excelentíssimo Procurador Geral do Município de Macapá; III – Excelentíssima Senhora Secretária Estadual de Meio Ambiente (SEMA); IV – Excelentíssimo Procurador Geral do Estado do Amapá; V – Representante da empresa *CFX Empreendimentos Ltda.*

MP-AP 0007083-58.2024.9.04.0001 / Pág.: 7/9





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves ,nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional para conhecimento.

COMUNIQUE-SE ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça do Estado do Amapá; ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá; a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público do Amapá; a Presidente da Fundação Marabaixo do Estado do Amapá.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amapá.

1 Nesse mesmo sentido, os protocolos de consulta prévia elaborados em outros estados da federação, a título de modelo: Federação das Comunidades Quilombolas do Paraná. **Protocolo de Consulta às Comunidades Quilombola do Paraná.** Disponível em: <<https://observatorio.direitosocioambiental.org/wpcontent/uploads/2021/06/Protocolo-quilombolaparana.pdf>> ; Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS). **Protocolo de Consulta Quilombola ; Protocolo de Consulta dos Povos e Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana** – PCTRAMA Minas Gerais. Disponível em:

Macapá, 11 de Abril de 2025

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

MP-AP 0007083-58.2024.9.04.0001 / Pág.: 8/9





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONFLITOS AGRÁRIOS
Endereço: Rua Tancredo Neves ,nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8050



Assinado eletronicamente por **MARCELO MOREIRA DOS SANTOS, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 11/04/2025, às 13:38, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

MP-AP 0007083-58.2024.9.04.0001 / Pág.: 9/9

Documento criado em 11/04/2025 às 13:38:16. Matrícula: 10043

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP20256XJ7ZJTEW1>
informando o código verificador

